

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07101e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de BOQUIRA

Gestor: Luciano de Oliveira e Silva**Relator Cons. Mário Negromonte****VOTO****I. RELATÓRIO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Boquira, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Luciano de Oliveira e Silva, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 7 de maio de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 07101e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2016	07591e17	Aprovação com Ressalvas	R\$3.000,00
Cons. José Alfredo	2017	03593e18	Aprovação com Ressalvas	R\$4.500,00
Cons. Subst. Claudio Ventin	2018	05123e19	Aprovação com Ressalvas	R\$1.500,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 682/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 30 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 213 a 304 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista que não se enquadram na Matriz de Processos estabelecida pelo *Parquet* para as Prestações de Contas do exercício de 2019.

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Boquira, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidade remanescente seguinte:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001054, 001125 e 000001.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, foi instituído através da Lei nº 680, de 29/09/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispendo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 690, de 15/06/2018, publicada por meio eletrônico em 12/07/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de

Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 697, de 16/11/2018, publicada por meio eletrônico em 27/11/2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$65.060.368,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$50.897.285,46 e de R\$14.163.082,54.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total de dotações;
- b) 100% do superavit financeiro apurado;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) 100% de operações de créditos.

Recomenda-se, mais uma vez, que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para alterar integralmente o orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2019, e o Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD, foram aprovados, respectivamente, pelos Decretos nºs 02/2019 e 01/2019, ambos de 02/01/2019.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$15.565.571,62, sendo R\$15.555.997,20 por anulação de dotações e R\$9.574,42 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019 e, dentro do limite autorizado pela LOA.

Contudo, restou evidenciado que os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, tiveram as datas de suas publicações inseridas, incorretamente, no SIGA, além de que, a data de publicação dos Decretos nºs 109 e 114, somente ocorreu em 30/01/2020.

Neste cenário, adverte-se ao Gestor, para a necessidade de que as publicações destes Decretos ocorram de forma tempestiva, com vista ao atendimento do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constituição Federal.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, de R\$ 5.107.266,48, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Consta dos autos, a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Marcos de Oliveira Alves Júnior, CRC-BA nº 030119/O-7, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

De igual modo, verifica-se que as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão - DCCR de dezembro/2019, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2019.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme o Balanço Orçamentário, a receita orçamentária foi estimada em R\$65.060.368,00, sendo arrecadada a importância de R\$47.797.158,63, correspondendo a 73,47% do valor previsto no Orçamento.

A discrepância evidenciada entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$65.060.368,00, atualizada para R\$65.069.942,42, sendo efetivamente realizada no montante de R\$48.515.389,12, equivalente a 74,56% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um deficit de R\$718.230,49.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 47.797.158,63	Despesa Orçamentária	R\$ 48.515.389,12
Transferências Fin. Recebidas	R\$ 6.658.780,18	Transferências Fin. Concedidas	R\$ 6.658.780,18
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.925.740,86	Pagamentos Extraorçamentários	R\$4.329.727,50
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 2.066.697,95	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 830.988,64
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 21.396,83	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 365.533,04
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.837.646,08	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.133.205,82
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 13.552.713,69	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 15.430.496,56
TOTAL	R\$ 74.934.393,36	TOTAL	R\$ 74.934.393,36

O Ingressos e Dispêndios Orçamentários e os Dispêndios Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019, a exceção do Ingressos

Extraorçamentários, cujo demonstrativo registra o montante de R\$ 4.837.646,08, diferença de R\$2.088.094,78, que corresponde a inscrição dos restos a pagar do exercício.

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 18.098.597,00	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 10.147.367,98
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 22.466.438,53	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 36.192.081,85
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 5.774.414,30
TOTAL	R\$ 40.565.035,53	TOTAL	R\$ 40.565.035,53

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 16.460.868,12	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 9.317.299,58
ATIVO PERMANENTE	R\$ 24.104.167,41	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 37.075.573,94
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 5.827.837,99

Consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, registrando Superavit Financeiro no montante de R\$ 7.143.568,54 que corresponde ao Superavit financeiro apurado na Visão da Lei nº 4.320/64 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi apresentado em conformidade com o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, registrando o saldo de R\$15.430.496,56, que converge com o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2019.

Foram apresentados os extratos bancários de dezembro/2019, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 21, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem o ativo circulante referente aos créditos e valores a receber no curto prazo, em cumprimento ao disposto no art. 9º, item 24, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A conta “Demais Créditos e valores a Curto Prazo” registra o saldo R\$1.239.898,00, destacando-se as contas de “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” sendo: “Salário Família e Salário Maternidade” no montante de R\$ 1.030.371,56 e “Consignados a Compensar” de R\$ 196.669,65, além da conta de “Responsabilidade – Adiantamentos Concedidos” no valor de R\$ 12.856,79.

A defesa alegou que “já foram abertos processos administrativos para a devida apuração dos saldos apresentados em salário Família e maternidade, uma vez que constam saldos vindos de gestões anteriores, e há levantamentos de INSS/parcelamentos em verificação junto à Receita Federal, onde serão efetuadas as compensações necessárias e de direito.”, contudo, não apresentou nenhum documento capaz de comprovar as medidas supostamente adotadas.

Nesse contexto, deve a área técnica proceder o exame da matéria e, permanecendo a falta, registrar no pronunciamento técnico das contas seguintes, para adoção das providências necessárias, lavrando-se, inclusive, Termo de Ocorrência para apuração de responsabilidades, caso entenda ser necessário. A matéria voltará a ser apreciada nas contas do exercício seguinte.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, em conformidade com o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05, totalizando R\$4.463.152,21, sendo R\$3.206.565,69(tributária) e R\$1.256.586,52(não tributária).

No exercício financeiro em exame houve uma arrecadação de R\$185.618,07, que representa, somente, 4,77% do saldo do exercício anterior, de R\$3.891.493,03, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Embora se tenha evidenciado um acréscimo desta arrecadação em relação ao exercício anterior, que foi de apenas R\$47.276,87, as medidas adotadas ainda não surtiram o efeito esperado, de modo que, adverte-se o gestor, para a necessidade da cobrança rotineira dos créditos, seja pela via administrativa, ou se for o caso, por via judicial.

Ressalta-se, mais uma vez, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, pode configurar a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

6.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, conforme



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

determina o art. 9º, item 41, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 305.197,44(M) em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais. De igual modo, também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, sendo apresentada notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

6.6.2.3 INVESTIMENTOS

Conforme Pronunciamento Técnico, foi pactuado com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim, um investimento em 2019 de R\$ 37.519,88, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR, no grupo de Investimentos, o montante de R\$ 10.752,79.

Em sua defesa, o gestor esclareceu que “o registro de investimentos em consorcio público foi efetuado utilizando a metodologia de apropriação proporcional patrimonial, onde reconhecemos no ativo a parcela correspondente ao PATRIMÔNIO LIQUIDO DO CONSÓRCIO na proporção prevista no contrato de Rateio (...) com base nas orientações contidas no MCASP 7º edição, e na IPC 10 – Consórcios Públicos(...)”

Oportuno registrar, que conforme Pronunciamento Técnico, em relação ao Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão (Processo nº 06873e20), o Município de Boquira não ratificou o Protocolo de Intenções na Câmara Municipal.

6.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

O Anexo 17 indica que a Dívida Flutuante do exercício totalizou R\$9.317.299,58, que corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial.

Conforme registros nas peças contábeis as movimentações dos restos a pagar estão discriminadas da seguinte forma:

Restos a Pagar	Saldo Anterior		Liquidados	Pagos ^(M)	Cancelados	Saldo	Inscrição RP no Exercício ^(M)	TOTAL
	Em Exercícios Anteriores ⁽¹⁾	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior ⁽²⁾						
Processados ⁽²⁾	688.052,96	882.882,24	0,00	830.988,64	0,00	739.946,56	2.066.697,95	2.806.644,51
Não Processados ⁽²⁾	26.714,38	370.845,52	365.533,04	365.533,04	0,00	32.026,86	21.396,83	53.423,69
Total	714.767,34	1.253.727,76	365.533,04	1.196.521,68	0,00	771.973,42	2.088.094,78	2.860.068,20

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Contrato de Rateio e listagem de pagamentos colacionados aos autos (Docs. nºs 227 e 228, pasta Defesa à notificação da UJ) e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Paramirim (Doc. 125, pasta Defesa à Notificação da UJ, processo 06879e20), era previsto, no exercício em exame, o repasse de R\$28.800,00 pelo Município, sendo repassado em sua integralidade.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	R\$ 15.430.496,56
(+) Haveres Financeiros	R\$ 1.030.371,56
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 16.460.868,12
(-) Consignações e Retenções	R\$ 6.776.939,21
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 771.973,42
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 8.911.955,49
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.088.094,78
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 181.564,02
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$57.892,27
(=) Saldo	R\$ 6.584.404,42

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.3.3 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 33.972.423,45, havendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no exercício de 2019 inscrição de R\$5.412.060,21 e baixa de R\$2.308.909,72, remanescendo saldo de R\$37.075.573,94, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

O Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP de R\$ 36.425.940,29 e de R\$ 212.181,12 respectivamente, correspondentes com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, informados pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/ RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020.

O pronunciamento técnico consignou que “o comprovante da dívida da DESENBAHIA, não trata-se do extrato discriminatório da movimentação do financiamento, além de que o mesmo, não apresenta nenhuma autenticação ou assinatura validando a mesma. Diante do exposto, o valor de R\$ 57.892,27 inscrito no exercício, será considerado no item 4.7.3.2 para cálculo do equilíbrio fiscal.”

Em sua defesa, o gestor apresentou documento intitulado “EXTRATO FINANCEIRO”, também sem constar nenhuma autenticação ou assinatura, de modo que permanecem inalterados os registros anotados pela peça técnica.

Em relação as demais obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, os comprovantes foram apresentados, em cumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, com valores correspondentes aos registrados no Balanço patrimonial.

6.6.4 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2019 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$187.180,74, sendo apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

6.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município totalizou R\$22.681.403,77, representando 49,08% da Receita Corrente Líquida de R\$46.210.659,55, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$56.844.293,83 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$59.001.317,66, resultando num deficit de R\$2.157.023,83.

6.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de -R\$3.430.209,73 que, acrescido do Deficit verificado no exercício de 2019, de -R\$2.157.023,83, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de -R\$5.587.233,56, divergindo em R\$187.180,74 do valor contido no Balanço Patrimonial/2019 de -R\$5.774.414,30, que refere-se ao valor da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$17.429.660,14, equivalentes a 28,15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal, entretanto, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino

ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 5,00, acima da meta projetada (de 4,30). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb alcançado foi de 4,60, não atingindo a meta projetada (de 5,00).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Boquira	5,00	4,60
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com os do Estado da Bahia e inferiores ao do Brasil.

Nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e equivalente ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE Boquira				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	4,10	2,50	3,50	----
2009	4,10	2,80	4,00	3,60
2011	4,40	3,20	4,20	3,80
2013	4,30	3,40	3,80	4,20
2015	5,40	3,70	4,70	4,50
2017	5,20	4,00	4,20	4,80
2019	5,00	4,30	4,60	5,00

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 94,74% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 5,26% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

O gestor não prestou esclarecimentos em sede de defesa, de modo que, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja o gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$12.124.883,80, equivalentes a 89,77% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$13.501.852,54, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, foi identificada despesa paga com recursos do FUNDEB, considerada incompatível com a finalidade do Fundo no valor de R\$174.751,71.

Em sede de defesa, o gestor juntou documentação (doc. 235 da pasta "Defesa à Notificação da UJ – 07101e20"), comprovando a restituição do valor de R\$174.751,71 à conta específica do FUNDEB.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$3.763.947,68, equivalentes a 15,32% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$24.573.024,04, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM n.º 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.694.167,21, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal n.º 660 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$192.000,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O Pronunciamento Técnico consignou que a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$27.755.549,55, correspondeu a 60,06% da Receita Corrente Líquida de R\$ 46.210.659,55, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registra-se que, nestes cálculos já foram excluídos R\$2.594.428,44 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos Programas Federais: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”, conforme estabelecido pela Instrução TCM 03/2018.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	59,64%	47,59%	45,98%
2018	50,88%	66,27%	62,10%
2019	58,64%	59,77%	60,06%

Em suas razões de defesa, o gestor solicitou, em apertada síntese, o seguinte:

- a) a exclusão da importância de R\$524.362,85 decorrente de contratações de pessoa física e/ou terceirização de mão de obra, com fundamento na Instrução TCM 02/2018, alegando que não se trata de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal;
- b) dedução das despesas de pessoal relativas aos programas vinculados a Instrução TCM nº 03/2018, no valor total de R\$1.877.774,64;
- c) requer a aplicação da duplicação dos prazos para a recondução da despesa com pessoal ao limite legal, nos termos do art. 66, da LRF;

Após a devida análise, são tecidas as seguintes considerações e conclusões:

Com referência ao **item a** Compulsando os autos, verifica-se que o gestor não apresentou os processos de pagamentos, impossibilitando o confronto com os dados declarados no sistema SIGA. Ademais, cabe destacar que os serviços relacionados na peça de defesa são atividades pertinentes ao funcionamento da Administração Pública e que devem integrar o computo das despesas com

pessoal.

Com relação ao **item b**, destacamos que a exclusão dos valores correspondentes aos Programas amparados pela Instrução TCM nº 03/2018, ocorreram dentro dos limites das transferências de receita dos respectivos programas, indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

Ressalta-se, ainda, que a Instrução sobredita é taxativa quanto a origem do recurso que custeia a despesa e em relação aos programas incluídos, vejamos:

*“Art. 1º Os gastos com pessoal custeados com **recursos federais**, transferidos aos municípios, relativos aos Programas: “**Saúde da Família - SF**”, “**Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF**”, “**Saúde Bucal - SB**”, Blocos de Financiamento: **Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar**, bem como “**Assistência Social**” e “**Atenção Psicossocial**”, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia.*

Parágrafo único. Os recursos próprios do município aportados como forma de contrapartida ou complementação de gasto com mão de obra integram o cômputo das despesas com pessoal.”

Nesse cenário, as despesas que não estejam relacionadas na Instrução TCM nº 03, não poderão ser excluídas, a exemplo dos processos nºs 939 e 945, vinculados ao Programa de Vigilância em Saúde e nºs 779 e 942, do Programa Agentes Comunitários de Saúde.

Ademais, analisando-se a listagem de processos apresentados pela defesa em cotejo com o exame da Unidade Técnica desta Corte de Contas (Doc. 206, pasta Pronunciamento Técnico / Cientificação) observa-se que, em diversos casos, a área técnica já procedeu a exclusão, a exemplo dos processos nºs 1162, 1163, 2151 e 2152 (Atenção de Média e Alta Complexidade).

Sendo assim, por não haver comprovação de que as despesas listadas nos documentos nºs 287 e 288, da pasta Defesa à Notificação da UJ, seja para remuneração dos profissionais que atuem nos programas abrangidos pela Instrução Normativa e, considerando que em diversos casos os valores já foram excluídos na peça técnica, não foi possível acatar a solicitação do gestor quanto a exclusão da despesa de R\$1.877.774,64.

No tocante ao **item c**, considerando que houve **extrapolação do limite no 2º quadrimestre de 2018**, nos termos do art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º Quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 1º Quadrimestre de 2019. Neste caso, com a aplicação da duplicação dos prazos para recondução, com fundamento no art. 66, da LRF, entendimento que tem guarida em precedentes opinativos desta Corte de Contas, o prazo final para recondução ao limite legal seria o 3º Quadrimestre de 2019. Contudo, no 3º Quadrimestre de 2019, a despesa com pessoal totalizou R\$27.755.549,55, equivalente a 60,06% da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Receita Corrente Líquida de R\$ 46.210.659,55, que continua acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No presente caso, esta Relatoria considera que a não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na LRF, qual seja 54%, por si só, tem o condão de impactar negativamente no mérito das contas em exame.

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.boquira.ba.gov.br/> na data de 17/03/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 32,00 (de um total de 72 pontos possíveis).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sendo atribuído índice de transparência de 4,44, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$428.884,06, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$22.401,31, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de CIDE, com recursos municipais.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07836e20	LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	28/10/2020	1.200,00
02557-15	EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	01/10/2015	2.000,00
68603-17	MARCO TÚLIO VILASBOAS	Prefeito/Presidente	N	N	07/03/2018	5.000,00
68974-15	EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	18/06/2016	1.000,00
69131-16	MARCO TÚLIO VILASBOAS	Prefeito/Presidente	N	N	26/09/2017	25.000,00
03593e18	LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	26/04/2019	4.500,00
05123e19	LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	09/08/2020	1.500,00
07591e17	MARCO TÚLIO VILASBOAS	Prefeito/Presidente	N	N	06/01/2018	3.000,00
08798-15	MARCO TÚLIO VILASBOAS	Prefeito/Presidente	N	N	25/04/2016	4.500,00
11769-15	MARCO TÚLIO VILASBOAS	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2018	1.000,00

Informação extraída do SICCO em 16/09/2020.

Em sede de defesa, o gestor juntou documentação comprobatória de pagamento da multa aplicada no processo TCM nº 03593 (doc. 291 da pasta

"Defesa à Notificação da UJ"), não havendo multas pendentes no exercício "sub exmen".

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02557-15	EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	01/10/2015	26.350,16
07591e17	MARCO TULIO VILASBOAS	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	06/01/2018	3.545,39

Informação extraída do SICCO em 16/09/2020.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas "a" e "b" inciso III, do art. 40, combinado com o "caput" d art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da **Prefeitura Municipal de Boquira**, correspondentes ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Luciano de Oliveira e Silva**, notadamente em razão da não recondução da despesa com pessoal ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

- * inexpressiva arrecadação de dívida ativa;
- * orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- * ausência de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;
- * publicações intempestivas dos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, em inobservância do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal;
- * ausência de Notas Explicativas.
- * a consignada no Relatório Anual;
- * não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica relativa aos anos finais do ensino fundamental;
- * transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais)**;
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00,

multa no importe de **R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.**

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

b) a exclusão dos valores registrados à título de despesas glosadas do FUNDEB em razão do ressarcimento realizado pelo gestor, nos termos indicados no item 7.4 do presente voto.

c) a análise dos documentos listados no item 13.1 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multa aplicadas a agentes políticos por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de julho de 2021.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.